



29/07/2026

Número: **0600597-56.2026.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Jurista 1**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CESAR ROSSI (IMPETRANTE)	
	CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) RAFAEL FLAVIO DE MORAES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (AUTORIDADE COATORA)	
LUCIANO DUCCI (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44946857	29/07/2026 11:53	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

URGENTE – pedido de liminar

PAULO CESAR ROSSI, brasileiro, divorciado, Cientista Político, inscrito no CPF sob o nº 658.663.809-78, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00682213407 (documento de identidade nº 43702726 SESP PR), com endereço na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 655, 10. Andar, conjunto 1001, Edifício Newport Business, Centro, Curitiba-PR, CEP; 80430-180 180, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de liminar)

em face de ato abusivo e coator praticado por **LUCIANO DUCCI**, Presidente da Comissão Executiva Estadual do PSB/PR, que convocou e presidiu o conclave, autoridades que, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, se equipara a autoridade pública para os fins do mandado de segurança, integrando a lide o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, por seu órgão de direção estadual, inscrito no CNPJ nº 81.183.808/0001-53, com sede na Rua Reinaldo Schaffenberg de Quadros, nº 292, Alto da Rua XV, Curitiba/PR, CEP 80045-070, pelas razões a seguir.



I - DA SÍNTESE

A Convenção do Partido Socialista Brasileiro foi chamada e convocados tão somente os convencionais com direito a voto.

O Impetrante convocado pelo próprio partido e por ele admitido na sala virtual da convenção estadual **foi dela removido pelo anfitrião e impedido de reingressar, entes das deliberações**, sendo assim privado, por ato ilegal e abusivo de dirigente partidário, do direito líquido e certo de participar do conclave.

Tão somente essa situação já é afrontosa a democracia, tendo em vista que a Convenção partidária é evento onde os convencionais podem ter direito a voz.

A prova é pré-constituída e acompanha esta inicial.

Porém, esclareça desde já que não se busca aqui que este Juízo assuma a posição da convenção e declare candidato quem a convenção não escolheu, nem retire a candidatura dos escolhidos, **postula-se, tão somente, o lídimo direito do impetrante de participar e a cessação do ato que o violou.**

Ou seja, reconhecer a parcial nulidade do ato da convenção no que diz respeito a deliberação se haverá ou não a indicação de chapa para Deputado Estadual, e viabilizar deliberações consecutivas.

II - DOS FATOS

Em 30 de junho de 2026, o Presidente da Comissão Executiva Estadual do PSB/PR, Sr. Luciano Ducci, publicou o Edital de Convocação (Ofício 007/2026-PSB-PR), convocando os filiados aptos a votar para a Convenção Estadual, a realizar-se em 20 de julho de 2026, das 19h às 21h, de forma virtual, pela plataforma Zoom, sob a reunião de ID 883 7202 4262, invocando, como norma de regência, a Resolução CEE nº 001/2026 (Regimento Interno da Convenção).

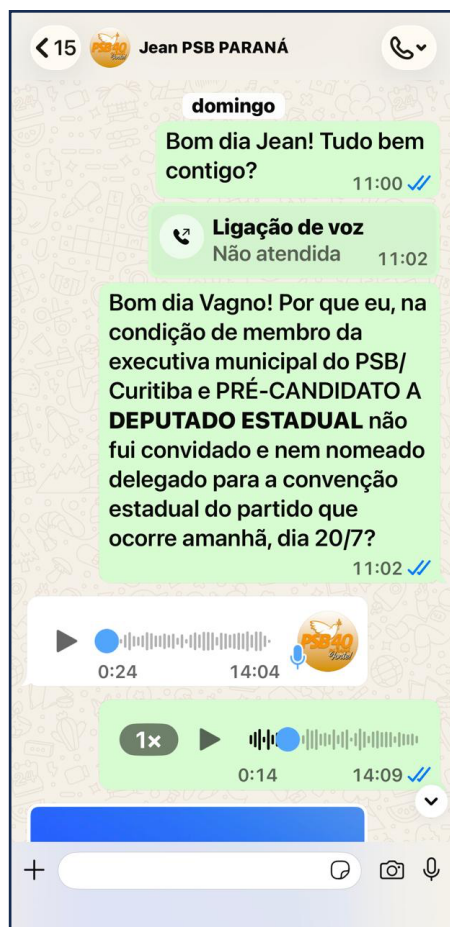


Esclarece que naquela data de 30 de junho de 2026, o **Requerente** ainda **integrava a Comissão Provisória do partido**.

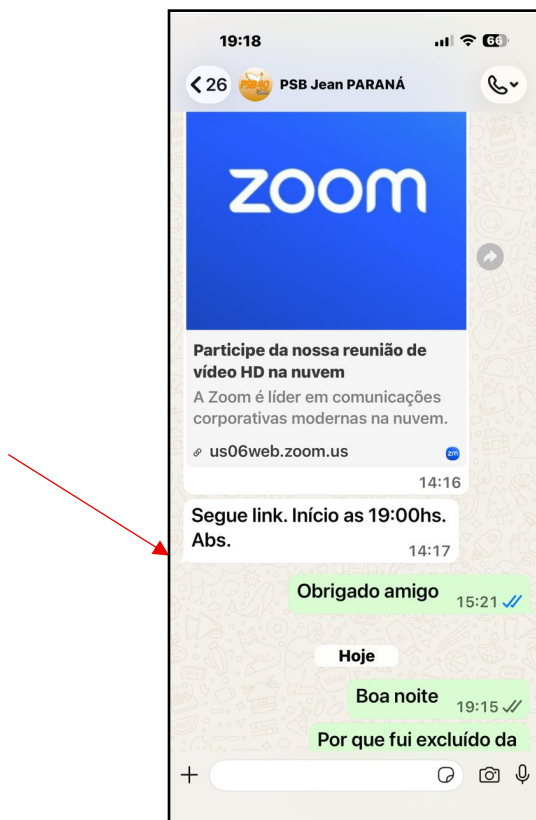
Não obstante, a Resolução CEE nº 001/2026, que disciplina a **própria convenção**, e a data do conclave foram aprovadas pelo órgão de direção estadual em reunião para a qual o **Requerente, então seu integrante, não foi convocado**, em um ato em desconformidade legal.

E assim, cumpre esclarecer que as regras do jogo e a data do jogo foram definidas com a preterição de um membro do órgão, ato que macula todo o ato da convenção.

Não se conformando com tal situação o impetrante apontou sua indignação com o sr. Jean, ora impetrado:

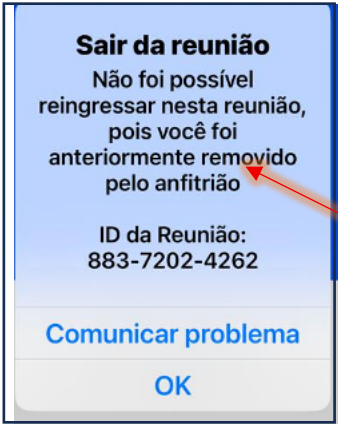


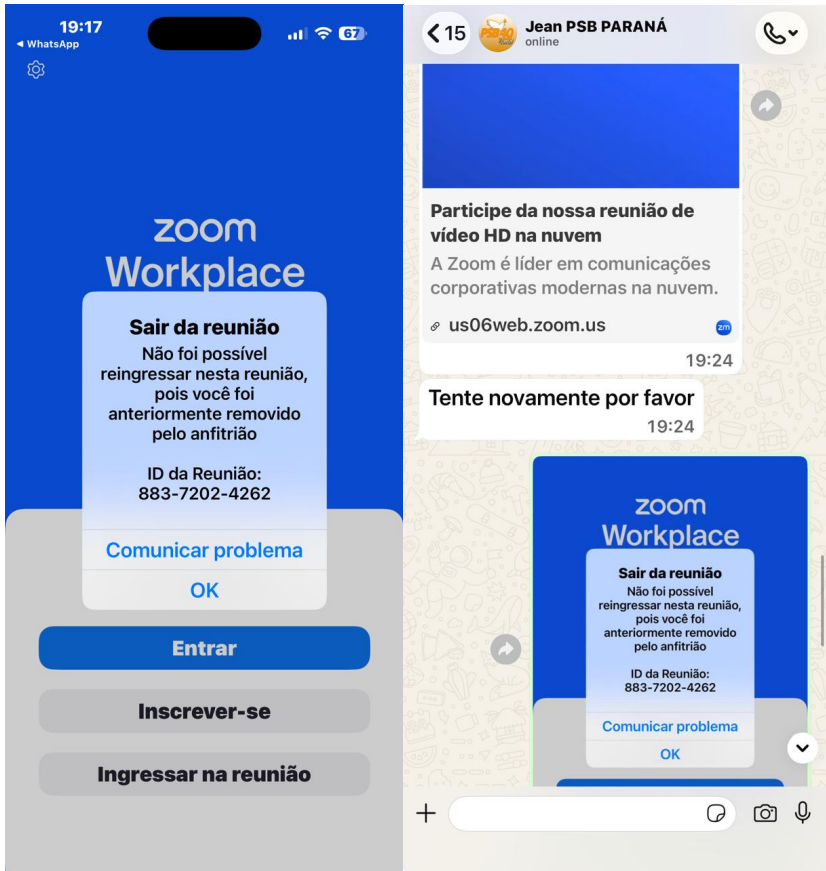
No entanto, após o questionamento o Requerente recebeu do próprio partido, por meio do Secretário **Jean Antônio Pereira Rosa**, o link oficial de acesso à convenção.



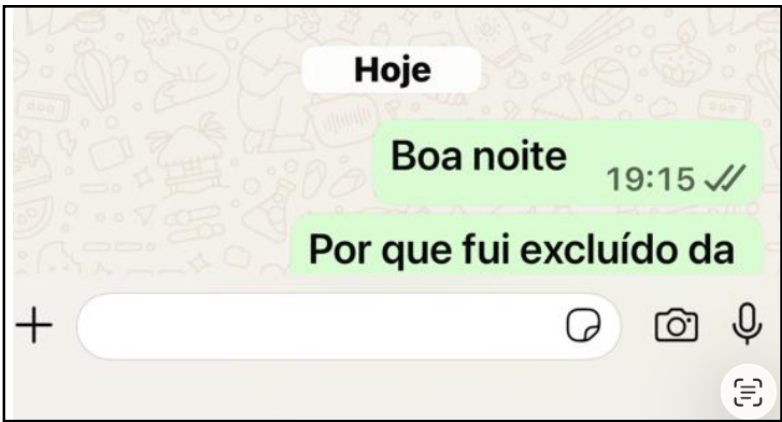
Assim, no dia designado, ingressou na sala virtual identificada como CONVENÇÃO PSB 2026 e, ato contínuo, **foi dela removido pelo anfitrião, recebendo**, a cada nova tentativa de ingresso, a mensagem inequívoca: “Não foi possível reingressar nesta reunião, pois você foi anteriormente removido pelo anfitrião, ID da Reunião: 883-7202-4262”, o mesmo identificador constante do Edital.







As tentativas e as recusas, ocorridas entre 19h15 e 19h28, estão documentadas nas capturas de tela anexas, assim como a insurgência imediata do Requerente (“Por que fui excluído?”), registrada por escrito na mesma noite.



No entanto, não obteve nenhuma resposta, e mesmo assim, a ata da convenção, já transmitida ao sistema CANDex e ora anexada, demonstra o que se passou por dentro.

Veja que o conclave, presidido por Luciano Ducci e secretariado por Jean Antônio Pereira Rosa, iniciou-se às 19h00 e encerrou-se às 19h37; homologou a chapa de Deputado Federal por aclamação; e, na sequência, registrou que **“o Senhor Presidente informou que não haveria chapa para o cargo de Deputado Estadual, tampouco candidaturas para as eleições majoritárias ou proposta de coligação”**, deliberação igualmente tomada.

Repare que entre **os 49 nomes lançados na lista de presença, não consta o do Requerente**, que fora expulso da sala, e mais, não consta o motivo que levou sua expulsão.

O desenho da nulidade é explicado ao analisar a sequência, exclusão do filiado que estava defendendo a inclusão da chapa de candidatos ao cargo de Deputado Estadual, e na sequência a deliberação, sem justificativa, da não inclusão.

Colhe-se, pois, um encadeamento eloquente de ofensas ao direito do impetrante: a) preteriu-se o Impetrante na fixação das regras e da data; e b) expulsou-se o Requerente da sala; e, c) em pouco mais de meia hora, sem votação individualizada, suprimiu-se, por aclamação, a própria possibilidade de disputa ao cargo que ele pretendia.

A ata da convenção, ora juntada, confirma o alegado, pois, o conclave, secretariado pelo próprio Jean Antônio Pereira Rosa, transcorreu entre 19h00 e 19h37 e, entre os 49 nomes de sua lista de presença, não registra o do Impetrante expulso da sala.

Não se pode, ademais, ignorar a posição de quem conduziu tais atos, pois, o Sr. Luciano Ducci, que convocou e presidiu a convenção e sob cuja direção se operou a supressão da chapa proporcional estadual, **é Deputado Federal e pré-candidato à própria reeleição no pleito de 2026.**



E a deliberação que eliminou a disputa ao cargo de Deputado Estadual foi conduzida, pois, por quem detém interesse direto e pessoal no nível em que concorre, e cujos efeitos, como adiante se demonstrará, recaem sobre a destinação dos recursos partidários e sobre a própria representação da agremiação na Assembleia Legislativa do Paraná, como será esclarecido.

III - ELEMENTOS QUE RECLAMAM E AUTORIZAM A PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

O ato guerreado no Mandado de Segurança deve ser emanado de autoridade pública, e no presente caso, como fundamenta José Jairo Gomes¹, o writ é a via própria. Dirigente e órgão de partido político equiparam-se a autoridade para efeito de mandado de segurança:

Art. 1º [...] § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (Lei nº 12.016/2009)

A prova é documental e pré-constituída, como exige o rito, e a eventual discussão sobre a extensão do direito não obsta a segurança, pois “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança” (Súmula 625 do STF).

Portanto, como se apresenta no caso aqui discutido, a matéria é documental, acompanha a inicial, e cumpre as formalidades.

¹ Recursos Eleitorais/Jairo Gomes/Pág.241)



Tampouco se exige, como condição da ação, o prévio esgotamento das vias internas do partido, cuja dispensa a jurisprudência admite em homenagem à inafastabilidade da jurisdição.

Observado, ainda, o prazo decadencial de 120 dias contado da ciência do ato (20 de julho de 2026).

Quanto à competência, o ato coator emana de dirigentes do órgão de direção estadual do partido, com repercussão direta no processo eleitoral e nas candidaturas de âmbito estadual, o que recomenda seja processado e julgado por este Egrégio Tribunal ELEITORAL.

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP. ANULAÇÃO PARCIAL DA CONVENÇÃO REALIZADA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PP NO ESTADO DO CEARÁ, QUANTO À DECISÃO QUE FIRMOU COLIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO, NO ESTATUTO PARTIDÁRIO, QUANTO À QUESTÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FIM DO PRAZO PARA A ESCOLHA DOS CANDIDATOS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARÁTER DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República. Precedentes.

2. O ato tido por ilegal foi proferido em 2/8/2022 por Claudio Cajado, Presidente em exercício da Comissão Executiva Nacional do Partido Progressistas - PP, consubstanciado na anulação da convenção realizada em



30/7/2022 pelo diretório estadual do partido, na parte em que se formalizou coligação em apoio à candidatura majoritária, Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, integrada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PCdoB e Partido Verde – PV.

3. Não se identifica, no estatuto partidário, nenhum dispositivo restringindo o órgão de direção estadual a coligar-se, dentro da respectiva circunscrição, com outro partido, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes.

4. Caráter de urgência da medida, tendo em vista o prazo final para que as agremiações realizem as convenções partidárias para a escolha dos candidatos.

5. Medida liminar referendada, para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo

(TSE – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600664-07.2022.6.00.0000 – FORTALEZA – CEARÁ – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)

Portanto, entende-se que o Tribunal Regional Eleitoral é competente para dirimir ato que se trata de controvérsia internas do partido, sempre que advirem reflexos no processo eleitoral, ou seja, o reflexo no processo eleitoral é a exclusão do membro para evitar a discussão de lançamento de chapa de Deputado Estadual, sendo, portanto, plausível a discussão por meio de Mandado de Segurança impetrado perante esse nobre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



IV - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

IV.I - DO DIREITO DE PARTICIPAR E DA ILEGALIDADE DA EXPULSÃO

O direito de participar **da convenção não é favor, é norma e está assegurado no Estatuto do PSB:**

Art. 7º Aos filiados ao PSB asseguram-se os seguintes direitos: a) participar de todas as realizações da vida partidária e frequentar suas reuniões; [...] e) recorrer de decisões dos órgãos partidários.

E aqui a liquidez do direito não depende de qualquer prova a produzir, pois, **foi o próprio partido quem convocou os filiados aptos pelo Edital**, quem remeteu ao Impetrante o link oficial e quem o admitiu na sala.



Tendo-o convocado e admitido, **não pode a autoridade coatora, agora, sustentar que ele não podia ali estar**, veda-o a proibição de comportamento contraditório.

Especialmente, porque o Impetrante está desde o início movimentando os membros para discutir sobre a necessidade de votarem e discutirem o lançamento de chapa ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2026, ou seja, excluí-lo da sala da convenção, de forma arbitrária, sem justificativa, violando o regimento interno, e a legislação é o ato que precisa ser avaliado pelo Tribunal Eleitoral.

Ademais, a remoção pelo anfitrião, documentada e coincidente com o identificador oficial da reunião, é ato ilegal que frustrou o registro inequívoco de presença pressuposto pelo art. 6º, § 3º-C, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e violou o direito estatutário de participação e a garantia constitucional do devido processo (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), sendo também prova inequívoca.

O direito líquido e certo é este, ou seja, o de participar, e ele exsurge, límpido, dos próprios documentos que acompanham a inicial.

IV.II –. RAZOABILIDADE. DÁ MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL NA VIDA PARTIDÁRIA.

Delimite-se com precisão o objeto, para afastar a invocação da autonomia partidária.

Pois, **não se pede** que o Judiciário substitua o colégio partidário na escolha de candidatos, matéria que, essa sim, é *interna corporis*.

Pede-se o oposto e o antecedente, pois que se restaure a legalidade do procedimento do qual o Impetrante foi ilegalmente alijado, e a autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição) não confere imunidade ao arbítrio, pois, os partidos não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios e os filiados não se submetem à vontade soberana de dirigentes.



Enfim, não se pode conceber que partidos políticos sejam enclaves cujos filiados devem se conformar a ser regidos pela vontade soberana de seus dirigentes, sem remédio que não o abandono da grei partidária. A propósito, como bem ponderou a Ministra Rosa Weber quando do julgamento da ADI 5.311/MC, descabe “confundir autonomia com liberdade irrestrita ou imunidade à imposição de parâmetros legais mínimos, sob pena, nessa hipótese, de afronta aos princípios constitucionais informadores do modelo partidário brasileiro” (Pág 39 ADI 623/DF)

[...] Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático. (REspe nº 11.228, Rel. Min. Luiz Fux) Anexo

No caso em tela, não se pode simplesmente autorizar a exclusão de um filiado, sem nenhuma justificativa, sem constar em ata, sem esclarecimento, ainda mais quando há desfazimento de interesses dos filiados – qual seja se manifestar e votar sobre a possibilidade da chapa de Deputado Estadual, sob a soberania do dirigente que viola o direito constitucional, sendo necessária a interferência do judiciário para assegurar a correta organização dos atos, a serem realizados forma democrática.

E, portanto, assegurar a participação de quem foi expulso é **controle de legalidade**, não ingerência no mérito.



IV.III - DA CONSEQUÊNCIA DA RAZOABILIDADE: NULIDADE PARCIAL E RESTAURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

Reconhecida a ilegalidade da expulsão arbitrária do filiado da sala, a consequência é a cassação das deliberações que dela diretamente decorreram, notadamente a que, na ausência forçada do Impetrante, suprimiu a disputa ao cargo de Deputado Estadual, preservada a chapa de Deputado Federal.

Pois, não se pretende fulminar a convenção inteira, que seria o mal maior, mas apenas a parte viciada, assegurando-se ao Impetrante *a participação em deliberação regular sobre o cargo que pretendia disputar*.

Veja, que a nulidade parcial no presente caso é plenamente possível, pois a violação se consubstanciou na exclusão arbitrária do filiado do ato da convenção, filiado esse que estava propondo a discussão sobre lançar a chapa para Deputado Estadual, ou seja, eivando o ato de suposta decisão sobre o tema de total nulidade.

Além disso, de igual forma preserva a organização dos filiados quanto as decisões de Deputado Federal, em nada interferindo na normalidade dos direitos daqueles que lá foram escolhidos.

Restando, portanto, plausível a discussão e a assegurando a garantia democrática dos filiados discutirem em convenção de forma burocrata pela formação ou não da chapa para disputar as cadeiras de Deputado Estadual.

IV.IV - DO DESVIO DE FINALIDADE E DO CONFLITO DE INTERESSES: A SUPRESSÃO DA CHAPA ESTADUAL COMO RESERVA DE RECURSOS EM PROVEITO DO DIRIGENTE

Há, por fim, vício que não diz respeito apenas ao modo **por que se excluiu o Autor, mas à própria finalidade a que a exclusão serviu**, e que, uma vez desvelada, remove qualquer dúvida sobre a sindicabilidade do ato.



Com efeito, o poder de definir as candidaturas que a agremiação lançará não é confiado ao dirigente para que dele se sirva em proveito próprio, senão para que o exerça no interesse da representação partidária, razão de ser constitucional dos partidos (art. 17 da Constituição; art. 1º da Lei nº 9.096/95).

Quando o titular desse poder o maneja para servir a interesse pessoal e imediato, o ato deixa de ser expressão de autonomia e passa a ser desvio de finalidade, categoria que a Justiça Eleitoral não apenas pode, como deve, controlar, como já acima fundamentado com a jurisprudência.

E é precisamente o que os autos revelam, pois, o dirigente (Sr. Luciano Ducci) que convocou, presidiu e conduziu a supressão da chapa proporcional estadual é, **ele próprio, Deputado Federal e candidato à própria reeleição**; não ostenta, portanto, a equidistância que se espera de quem preside a escolha, pois tem interesse direto no resultado que impôs à agremiação.

E o resultado dessa delimitação não pode ser encarado como neutro, isto porque, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha é recurso público e finito (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), cuja distribuição entre as candidaturas se decide no âmbito partidário, ou seja, suprimir, por inteiro, **o nível proporcional estadual não é gesto sem consequência**, ao contrário, concentra os recursos e as energias da agremiação no nível federal, exatamente aquele em que disputa o dirigente que conduziu a exclusão.

Não se afirma que a integralidade do fundo se destine a uma única candidatura; afirma-se, com apoio nos fatos, que a supressão da chapa estadual **beneficia de modo direto o plano em que concorre o próprio autor do ato**, ou seja, **Luciano Ducci, coincidência que, no mínimo, reclamava justificação que jamais se ofereceu**.

Pois, muito se questiona pelo fato da exclusão arbitrária do Peticionante (Paulo Rossi), o expulsando da sala sem ao menos justificar, ou constar em ata, muito se questiona também, pelo fato de simplesmente não haver formação de chapa para Deputado Estadual, tolhendo a representação da Grei, quando há filiados propondo a discussão, e ressaltando que todos os atos foram realizados e nada descrito em ata.



Soma-se a isso um dano que transcende o interesse do Autor, pois, ao zerar a chapa proporcional estadual, a exclusão elimina, de antemão, qualquer possibilidade de representação da agremiação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Sob o pretexto de uma opção de conveniência, sacrificou-se a própria vocação representativa do partido em um inteiro nível da Federação, e sacrificou-se em favor de quem, no nível remanescente, é candidato.

É esse encadeamento, poder partidário exercido por quem tem interesse pessoal no seu resultado, com proveito próprio e sacrifício da representação coletiva, que configura o arbítrio a que se referiu o Tribunal Superior Eleitoral ao assentar que os partidos **"não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios"** (REspe nº 11.228, Rel. Min. Luiz Fux – anexo) já citada. Não se pede, com isso, o exame do mérito da escolha, mas sim pede-se que não se chancele o desvio da sua finalidade, afaste o ato inconstitucional e viabilize nova convenção para tratar sobre o ato, viabilizando a participação democrática.

Repise-se, para que não paire dúvida sobre a medida da postulação, que a presente arguição não busca desconstituir a chapa federal regularmente homologada, nem depende de prova cabal de dolo, e portanto, basta, para a invalidade do ato de exclusão, que dos elementos objetivos, ou seja, a dupla condição do dirigente, o seu interesse pessoal no rateio e a supressão integral de um nível de disputa, exsurja a incompatibilidade entre o ato e a finalidade que a ordem jurídica confia ao poder partidário.

O que se colhe, em suma, é uma reserva de espaço e de recursos em proveito de quem conduziu a exclusão, e isso o Direito não tolera.



V - DO PERIGO NA DEMORA E DA LIMINAR

Consoante o caput do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas estatutárias, como previsto no art. 7º e 8º do Estatuto do PSB em anexo, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

O perigo é atual e a lesão, iminente e irreversível, pois, o período legal para a realização de convenções encerra-se em 5 de agosto de 2026.

Portanto, sem a concessão imediata da ordem, a possibilidade de deliberação regular dentro da janela ordinária perecerá, esvaziando o direito do Impetrante.

Presentes o *fumus boni iuris*, a prova documental da expulsão, e o *periculum in mora*, impõe-se a concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a realização de convenção do Partido Socialista Brasileiro – Estado do Paraná, para deliberar sobre a formação de chapa a disputado do cargo de Deputado Estadual, e em caso positivo viabilizando a escolha daqueles que irão compor.

Visto por outro ângulo, a aprovação de convenção em desacordo com a legalidade tem o condão de interferir no próprio processo democrático.



VI - DOS PEDIDOS

a) Diante de todo o exposto, restando amplamente demonstrados a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o evidente perigo de dano consubstanciado no exíguo prazo do calendário eleitoral (*periculum in mora*), requer-se a Vossa Excelência a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para o fim de:

a.1) **Reconhecer a ilegalidade** do ato de exclusão do Impetrante e, por conseguinte, **determinar a suspensão parcial dos efeitos** da convenção do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estado do Paraná, realizada em 20 de julho de 2026, exclusivamente na parte em que o excluiu e em que deliberou pela não disputa ao cargo de Deputado Estadual;

a.2) **Determinar a imediata realização de nova convenção partidária, dentro do prazo legal**, para que o respectivo órgão partidário delibere especificamente sobre a formação de chapa para a disputa ao cargo de Deputado Estadual; e

a.3) **Assegurar ao Impetrante o pleno direito de participação** nesta nova deliberação, garantindo-lhe, sem ressalvas, a possibilidade de pleitear a disputa àquele cargo.

b) a notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal;

c) a ciência ao órgão de representação judicial do partido (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009) e a intimação do Ministério Público Eleitoral (art. 12);

d) ao final, a **CONCESSÃO DA ORDEM**, confirmando-se a liminar, para declarar a ilegalidade da exclusão e assegurar, em definitivo, o direito de participação do Impetrante.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba (PR) 27 de julho de 2026



RAFAEL FLAVIO DE MORAES²

Advogado – OAB/PR 94.683

CARLOS FREDERICO VIANA REIS

Advogado – OAB/PR 22.975

CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

Advogado – OAB/PR 21.437

² *Especialista em Direito Político e Eleitoral; Membro da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB (Brasília); ex-consultor legislativo da Câmara dos Deputados*

